

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DO MAR**

Decreto-Lei n.º 30/84

de 20 de Janeiro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 572/76, de 20 de Julho, foram nacionalizadas as posições sociais não pertencentes directa ou indirectamente ao Estado no capital das empresas no sector das pescas, constantes do artigo 1.º do referido diploma.

Tal fórmula impede, como é comumente reconhecido, que seja possível a consideração de tais empresas como empresas nacionalizadas e, conseqüentemente, como públicas, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

Contudo, impõe-se que as mesmas tenham comissões de fiscalização que substituam os antigos conselhos fiscais, eleitos nos termos da Lei Comercial, ao contrário do regime que actualmente subsiste, que permite que os poderes daqueles órgãos sejam desempenhados pelas comissões administrativas.

Entende-se, pois, ser necessário alterar o Decreto-Lei n.º 572/76, de 20 de Julho, para que, numa situação transitória, seja possível ao Governo nomear, como se pretende, comissões de fiscalização para as empresas de pesca.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 572/76, de 20 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º Com o acto de nomeação das comissões administrativas previstas no artigo antecedente, considerar-se-ão automaticamente dissolvidos os órgãos sociais das respectivas empresas, assumindo as mesmas comissões as competências e as funções dos órgãos sociais extintos, com ressalva do disposto nos artigos 6.º e 8.º, n.º 2.

Art. 2.º O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 572/76, de 20 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º — 1 —

2 — Observar-se-ão, subsidiariamente, quanto às empresas referidas no presente diploma, na parte aplicável, as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, nomeadamente o seu artigo 10.º quanto à comissão de fiscalização, e demais legislação complementar.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 9 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho Normativo n.º 9/84

A criação de condições para o funcionamento progressivo do Sistema Nacional de Gestão de Qualidade é uma tarefa prioritária deste Governo. A promoção da qualidade industrial dos bens e produtos nacionais, a sua qualificação e certificação são actividades que importa desenvolver de imediato.

Nestes termos, e na sequência do estabelecido na Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/83, de 31 de Dezembro, determino que a Direcção-Geral da Qualidade adopte as seguintes medidas e realize as acções que lhe são inerentes:

1 — Definir, em ligação com as associações industriais, designadamente de âmbito sectorial, e outros organismos nacionais, um programa de actividades conducentes ao incremento e rápida elaboração de normas portuguesas, nomeadamente recorrendo às novas metodologias estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril, que permitiu a adopção como normas portuguesas das normas europeias (CEN — Comité Europeu de Normalização e CENELEC — Comité Europeu de Normalização Eléctrica, que abrangem os países da Comunidade Económica Europeia e da European Free Trade Association) e internacionais (ISO — Organização Internacional de Normalização e CEI — Comissão Electrónica Internacional).

2 — Promover o reconhecimento da qualificação de organismos sectoriais de normalização e certificação, de laboratórios de ensaio e de organismos de inspecção com vista à máxima rendibilização das capacidades nacionais.

3 — Possibilitar que os bens e produtos de fabrico nacional sejam certificados e utilizem na maior extensão possível a marca nacional de conformidade com as normas, sempre que obedeam às normas portuguesas, regionais (europeias) e internacionais.

4 — Apresentar-me até 15 de Março de 1984 o programa de acções referido no n.º 1, a lista dos organismos e laboratórios qualificados mencionados no n.º 2 e a lista de bens e produtos a que se aplicar o estabelecido no n.º 3.

5 — Reforçar as capacidades metrológicas com vista à implementação das acções necessárias ao desenvolvimento sistemático da verificação do rigor das medidas dos produtos industriais.

6 — Elaborar, em coordenação com o Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI), uma proposta que defina as capacidades deste organismo para o cumprimento das acções referidas nos n.ºs 1, 2 e 3.

7 — Propor-me as cadeias hierarquizadas de padrões das grandezas físicas, indicando os correspondentes organismos nacionais responsáveis por cada uma delas, bem como os laboratórios, públicos, mistos ou privados, aptos a colaborar no estabelecimento e manutenção das mesmas cadeias.

Ministério da Indústria e Energia, 7 de Janeiro de 1984. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*.